



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000307005

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001743-82.2022.8.26.0252, da Comarca de Ipauçu, em que é apelante DOGCHONI INDUSTRIA E COMERCIO DE RACAO LTDA, são apelados ANDERSON JOSÉ DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA), ANDREIA ALVES NUNES DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA) e ALEX ADRIAN DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V (Direito Privado 3) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS EDUARDO PACHI (Presidente sem voto), RICARDO PEREIRA JÚNIOR E INAH DE LEMOS E SILVA MACHADO.

São Paulo, 28 de março de 2025.

RUI PORTO DIAS

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Cível nº 1001743-82.2022.8.26.0252

Apelante: Dogchoni Industria e Comercio de Racao Ltda

Apelados: Anderson José da Silva, Andreia Alves Nunes da Silva e Alex Adrian da Silva

Comarca: Ipauçu - Vara Única

Juiz(a) de 1ª Instância: Frederico dos Santos Messias

Voto nº 2530

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Acidente de trânsito com vítima fatal. Sentença de procedência. Irresignação do réu. Não cabimento. Dinâmica do acidente bem comprovada pelo boletim de ocorrência e laudo pericial, além do motorista da empresa apelante ter admitido a prática delitiva, confirmando que causou o acidente ao não observar sinalização de preferência quando adentrou a rodovia. Danos morais devidos e fixados de forma escorreita, dentro dos patamares fixados pela Corte Superior. Sentença mantida. RECURSO DESPROVIDO.

Vistos.

Trata-se de apelação interposta contra a r. sentença de fls. 231/237, cujo relatório se adota, que julgou procedentes os pedidos formulados em inicial para condenar a requerida ao pagamento de indenização por dano moral arbitrada em R\$ 100.000,00 (cem mil reais), para cada um dos autores, atualizada monetariamente desde a data da sentença e acrescido de juros de mora, à taxa legal, a partir da data do evento danoso (art. 398 CC e Súmula 54 STJ). Ante a sucumbência, condenou a ré a arcar com as despesas do processo e com os honorários advocatícios arbitrados em 15% do valor total da condenação.

Irresignado, o apelante alega, em suma, que a culpa pelo acidente foi assumida apenas em decorrência da realização de Acordo de Não Persecução Penal, não sendo digno de afastar as demais circunstâncias arguidas, como as incongruências na dinâmica do acidente e parecer técnico trazido aos autos pelo apelante, segundo o qual é possível concluir que o apelante, em verdade, não agiu com culpa. Aduz, ainda, suposto excesso de velocidade da vítima fatal o que, por si só, romperia o nexo de causalidade. Ainda, afirma que já houve pagamento de

indenização aos pais, filhos e viúva da vítima, sendo necessário o reconhecimento da vedação da indenização em cadeia e repartido entre o núcleo familiar a indenização da já paga pelo apelante ou, caso assim não se entenda, que a indenização seja reduzida. Pede seja dado provimento ao recurso a fim de que se reforma a sentença proferida.

Contrarrazões às fls. 300/310.

Recurso formalmente em ordem, devidamente processado, tempestivo e recolhido o preparo (fls. 295/296 e 311/313).

Não há oposição ao julgamento virtual.

É O RELATÓRIO.

O recurso não merece provimento.

Cuida-se de ação de indenização por danos morais, promovida por Anderson José da Silva, Alex Adrian da Silva e Andreia Alves Nunes da Silva, irmãos da vítima fatal de acidente de trânsito, em face de Dogchoni Indústria e Comércio de Ração LTDA, empregadora do motorista Antônio César Mainercis, assumidamente causador do acidente.

Cinge-se a controvérsia recursal em apurar a culpa pela ocorrência do acidente de trânsito e a consequente responsabilidade pela reparação dos danos.

Pois bem.

Como cediço, para a ocorrência do dever de indenizar faz-se necessária a existência de ação ou omissão imputável ao agente, sua culpabilidade, o dano provocado, e o nexo de causalidade.

É o que prescrevem os artigos 186 e 927 do Novo Código Civil, *in verbis*: "*Art.186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.*"; "*Art.927. Aquele que, por ato ilícito, (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.*"

Assim, constata-se que a responsabilidade civil é a aplicação de medidas que obriguem uma pessoa a reparar o dano, moral ou patrimonial, causado a outrem, em virtude da prática de ato ilícito, e cumpre ao lesado, na ação de

ressarcimento, provar, além do dano, a culpa e o nexo de causalidade.

Não bastasse isso, em se tratando de acidente de trânsito, a boa doutrina ensina que, em matéria de responsabilidade civil automobilística tem sido reconhecida a dificuldade às vezes intransponível de ser provada, pela vítima, a culpa do causador do dano. Por essa razão, tem-se atribuído a este o ônus da prova, para livrar-se do dever de reparar o mal causado.

Na doutrina, destaca-se a opinião de Aguiar Dias, *in verbis*: '*Sem dúvida nenhuma, o que se verifica, em matéria de responsabilidade, é o progressivo abandono da regra 'actori incumbit probatio', no seu sentido absoluto, em favor da fórmula de que a prova incumbe a quem alega contra a 'normalidade', que é válida tanto para a apuração da culpa como para a verificação da causalidade. À noção de 'normalidade' se juntam, aperfeiçoando a fórmula, as de 'probabilidade' e de 'verossimilhança' que, uma vez que se apresentam em grau relevante, justificam a criação das presunções de culpa'* (Da responsabilidade civil, v. I, p. 115, n. 44).

O princípio de que ao autor incumbe a prova não é propriamente derogado, mas recebe uma significação especial, isto é, sofre uma atenuação progressiva. É que o acidente, em situação normal, conduz a supor-se a culpa do réu.

No caso em análise, em que pesem as alegações ofertadas na contestação e apelação, *data venia*, as provas produzidas, em verdade, corroboram a versão apresentada na petição inicial, isto é, a que o acidente aconteceu por culpa exclusiva do preposto da apelante.

Isso porque, conforme se extrai do boletim de ocorrência de fls. 45/47, Inquérito Policial de fls. 48/49, Laudo Pericial de fls. 54/62, bem como a confissão da prática delitiva em Acordo de Não Persecução Penal de fls. 68/69, o acidente ocorreu por não ter o réu respeitado a parada obrigatória, atingindo o veículo da vítima fatal.

Ademais, embora as testemunhas não tenham presenciado o acidente, confirmaram a existência da "parada obrigatória" na via em que o réu transitava, bem como o fazem as fotos juntadas pelo próprio apelante.

De mais a mais, ainda que na via não existisse sinalização de parada obrigatória, de acordo com o Código de Trânsito Brasileiro, ao se aproximar-se de qualquer tipo de cruzamento, o motorista deve agir com cautela, transitar em

velocidade moderada e observar a preferência do veículo que vier pela direita do condutor, *litteris*:

Art. 29. O trânsito de veículos nas vias terrestres abertas à circulação obedecerá às seguintes normas:

I - a circulação far-se-á pelo lado direito da via, admitindo-se as exceções devidamente sinalizadas;

II - o condutor deverá guardar distância de segurança lateral e frontal entre o seu e os demais veículos, bem como em relação ao bordo da pista, considerando-se, no momento, a velocidade e as condições do local, da circulação, do veículo e as condições climáticas;

III - quando veículos, transitando por fluxos que se cruzem, se aproximarem de local não sinalizado, terá preferência de passagem: a) no caso de apenas um fluxo ser proveniente de rodovia, aquele que estiver circulando por ela; b) no caso de rotatória, aquele que estiver circulando por ela; c) nos demais casos, o que vier pela direita do condutor;

Art. 34. O condutor que queira executar uma manobra deverá certificar-se de que pode executá-la sem perigo para os demais usuários da via que o seguem, precedem ou vão cruzar com ele, considerando sua posição, sua direção e sua velocidade.

Art. 44. Ao aproximar-se de qualquer tipo de cruzamento, o condutor do veículo deve demonstrar prudência especial, transitando em velocidade moderada, de forma que possa deter seu veículo com segurança para dar passagem a pedestre e a veículos que tenham o direito de preferência.

Com efeito, pelo que se depreende, o acidente ocorreu em um cruzamento e a preferência de passagem era da vítima que transitava em via preferencial.

Nesse contexto, considerando que o apelante confessadamente não observou a preferência de passagem e nem a sinalização de trânsito, agindo em total

imprudência, não há dúvida de que ele deu causa ao acidente de trânsito, devendo responder pelos danos causados.

Aqui, quanto à responsabilidade do empregador, forçoso constar trecho essencial da sentença: *“De primeiro, cumpre destacar a responsabilidade objetiva da requerida. O acidente envolveu motorista, funcionário da requerida, o qual conduzia veículo da empresa. Assim, uma vez comprovado a relação entre a empresa e o motorista, surge a responsabilidade objetiva.”*

Nesse sentido:

APELAÇÃO – RESPONSABILIDADE CIVIL – ACIDENTE DE TRÂNSITO – CERCEAMENTO DE DEFESA – INOCORRÊNCIA – VALOR DA CAUSA CORRESPONDENTE AO BENEFÍCIO ECONÔMICO PRETENDIDO – PROPRIETÁRIA DO VEÍCULO – LEGITIMIDADE PASSIVA – MOTOCICLISTA QUE TRAFEGAVA EM VIA PRINCIPAL – INOBSERVÂNCIA PELO CONDUTOR DO AUTOMÓVEL DA PREFERÊNCIA DE PASSAGEM E DA SINALIZAÇÃO DE PARE – CONFISSÃO EXTRAJUDICIAL DE CULPA – DANOS MATERIAIS E MORAIS COMPROVADOS – VALOR DO CONserto DA MOTOCICLETA QUE DEVE SER LIMITADO PELO VALOR DE MERCADO DO BEM – 1. Em acidente de trânsito ocorrido em cruzamento de vias, o motorista que invade via preferencial, sem observar o fluxo de veículos e em desobediência à sinalização de parada, age com manifesta imprudência, máxime se não demonstrada conduta culposa do outro condutor. Suposto excesso de velocidade do motociclista que não foi comprovado. Promessa de pagamento pelo conserto da motocicleta, enviada por Whatsapp, que configura confissão extrajudicial . 2. Sentença que julgou procedentes os pedidos indenizatórios de danos causados em acidente de trânsito, por culpa exclusiva do condutor do automóvel. 3. Danos materiais e morais devidamente comprovados . Valor do reparo da motocicleta que deve sofrer limitação da Tabela Fipe à época do acidente. 4. Indenização por danos morais fixada em R\$10.000,00 ao autor . 5. Valor adequado e proporcional à realidade



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

socioeconômica das partes. Sentença parcialmente reformada – DERAM PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO. (TJ-SP - Apelação Cível: 10202851520238260576 São José do Rio Preto, Relator.: Alexandre Coelho, Data de Julgamento: 15/08/2024, Núcleo de Justiça 4 .0 em Segundo Grau – Turma I (Direito Privado 3), Data de Publicação: 15/08/2024)

Ainda, não merece proceder a alegação do apelante de indenização em cadeia.

Não se desconhece o pagamento anterior de indenização por dano moral, pelo mesmo evento, aos pais da vítima. Todavia, este fato não é capaz de impedir que seja reconhecido o direito personalíssimo dos irmãos da vítima, o que significaria declarar que por eles não houve qualquer tipo de sofrimento ou dor com a perda de um irmão.

Respeitado o entendimento diverso, não há de se cogitar indenização por danos morais contemplando somente alguns dos familiares mais próximos da vítima, ainda mais em dinâmica tão grave quanto a aqui retratada.

Inegável, portanto, que a morte de um ente enseja sofrimento, abalo psicológico cujos reflexos impactam profundamente as pessoas próximas da família, o que dá azo à indenização pretendida, conforme bem pontuado na origem.

Trata-se de ocorrência incontestável de dano moral, sendo hipótese clássica do dano moral *in re ipsa*, legitimando a indenização pretendida.

A indenização é cabível tanto para os pais quanto para os irmãos, vítimas por ricochete.

Nesse sentido:

Acidente de trânsito. Ação indenizatória. Responsabilidade civil. Acidente de trânsito que vitimou o irmão da autora . Dano moral presumido e por ricochete. Caracterização. Cabimento dessa indenização aos irmãos da vítima fatal. Precedentes do STJ . Irrelevante o fato de outros familiares, já terem sido indenizados. Apelação da ré empregadora. Alegação de inexistência de vínculo afetivo e litigância de má-fé. Não acolhimento . Mesmo núcleo

familiar, vínculo embora presumido, fora comprovado. Inexistência de caracterização das hipóteses do art. 80, do CPC. Recurso improvido . Apelação do réu autor. Não comprovação de vínculo afetivo. Condenação em valor excessivo, visto já ter havido indenização em feito próprio aos pais da vítima. Acolhimento . Razoabilidade, proporcionalidade e boa-fé processual (supressio). Acolhimento. Sentença Reformada. Dano moral minorado . Recurso parcialmente provido. (TJ-SP - Apelação Cível: 10123633420238260248 Indaiatuba, Relator.: Rui Porto Dias, Data de Julgamento: 26/08/2024, Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V (Direito Privado 3), Data de Publicação: 26/08/2024)

RESPONSABILIDADE CIVIL. Acidente de trânsito entre caminhão e motocicleta com vítima fatal. Dano moral reflexo ou por ricochete. Irmãos da vítima. Vínculo afetivo presumido. Jurisprudência do STJ. Presunção não ilidida. Indenização devida, porém, reduzida. Consideração do total já arbitrado para o núcleo familiar. Sentença reformada. Recurso provido em parte. (TJ-SP - Apelação Cível: 1009294-79.2020.8.26.0286 Itu, Relator: Gilson Delgado Miranda, Data de Julgamento: 10/06/2024, 35ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 10/06/2024)

Quanto ao valor fixado a título de indenização, sua mensuração é tarefa das mais complexas ao magistrado, a quem recomenda-se sempre observar superior cuidado e cautela, posto que a possibilidade de distorção do instituto deve ser combatida pelo judiciário, assim como não se pode dar guarida a uma punição insuficiente àquele que provocou a indevida do moral.

“A indenização por dano moral deve atender a uma relação de proporcionalidade, não podendo ser insignificante a ponto de não cumprir com sua função penalizante, nem ser excessiva a ponto de desbordar da razão compensatória para a qual foi predisposta” (REsp 318.379 MG Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI 3ª Turma J.

20.09.2001, in DJ 04.02.2002, p. 352).

A propósito, o E. STJ reconhece que *“o vínculo presente no núcleo familiar, e que interliga a vítima de acidente com seus irmãos e pais, é presumidamente estreito no tocante ao vínculo de afeto e amor, presumindo-se que desse laço se origina, com o acidente de um, a dor, o sofrimento, a angústia etc. nos genitores e irmãos, o que os legitima para a propositura de ação objetivando a percepção de indenização por dano moral reflexo”* (STJ, 4ª T., AgInt no AREsp 1.099.667/SP, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, DJe 02.05.2018).

Assim, tenho que a indenização pelos danos morais deve ser mantida como fixado em sentença, posto que a mesma trouxe valores que se adéquam aos parâmetros médios estabelecidos na jurisprudência deste I. Tribunal, bem como atendem aos critérios da razoabilidade e proporcionalidade, levando-se em conta a conduta reprovável atribuível ao réu, a extensão do dano, dada a irreparável perda de membro da família, e a função punitiva e pedagógica da verba.

As quantias mostram-se condizentes para a reparação moral em questão, sem aviltar o sofrimento dos autores nem implicar enriquecimento sem causa, servindo, outrossim, para desestimular a reiteração da conduta lesiva da ré, considerando principalmente a gravidade da conduta do demandado.

Nesse sentido, leia-se jurisprudência deste E. TJSP em casos semelhantes:

APELAÇÃO. Acidente veicular. Morte da vítima. Sentença de procedência, condenando o réu ao pagamento da quantia de R\$100.000,00 (cem mil reais) de danos morais; pensão mensal no valor de R\$1.000,00 (um mil reais) até que a vítima completasse 86 anos e R\$ 3.010,00 (três mil e dez reais) referentes aos gastos com funeral. Irresignação do réu. Valor dos danos morais proporcional, considerando a gravidade do ocorrido. Reembolso com gastos com funeral devido, considerando o art. 927 do CC. Pensão mensal devida ao cônjuge da vítima, independentemente da pensão do INSS. Minoração para 79 anos de idade, considerando dados atualizados do IBGE. Recurso parcialmente provido. (TJ-SP - Apelação Cível:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

1002692-80.2022 .8.26.0196 Franca, Relator.: João Baptista Galhardo Júnior, Data de Julgamento: 13/06/2024, 28ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 13/06/2024)

Assim, considero que o valor fixado na origem compensa adequadamente aos requerentes, diante das circunstâncias do caso, bem como observa o grau de culpa do agente e a condição econômica das partes, não havendo fundamentação para alterar as razões de decidir do MM Juízo sentenciante, que examinou detidamente todo o conjunto probatório dos autos e as alegações das partes, dando a adequada e correta solução para o caso em tela.

Dessarte, de rigor a manutenção da r. sentença conforme proferida.

Atentem as partes e desde já se considerem advertidas de que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes lhes sujeitará à imposição da multa prevista pelo artigo 1.026, §2º, do Código de Processo Civil.

Consideram-se prequestionados todos os temas e dispositivos legais utilizados pelas partes na defesa de seus interesses, tendo em vista que as matérias foram, efetivamente, decididas neste recurso.

A oposição de embargos declaratórios protelatórios contra este acórdão poderá ensejar a condenação da parte embargante em multa de até 2% do valor da causa (art. 1.026, § 2º, do CPC).

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO**, mantendo a r. sentença pelos seus próprios e jurídicos fundamentos, e majorando a verba honorária devida ao patrono dos apelados para 16% sobre o valor total da condenação, nos termos do artigo 85, §11º, do CPC.

RUI PORTO DIAS

Relator